



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 55

de 13/08/92

Processo n.º 18.674

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 112

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para reformular o cálculo do IIBI- Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no caso de transmissões vinculadas ao SFH-Sistema Financeiro de Habitação.

Arquive-se

Albampredi
Diretor

14/08 192



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 8674
m

OF. GP.L. nº 428/92

10.000 0000 = 1992

Jundiaí, 11 de agosto de 1992.

Senhor Presidente:

Vimos submeter à apreciação de sa Edilidade, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre alteração do artigo 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal).

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

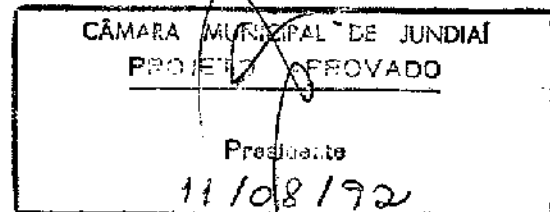
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



18674 0092 1926

37000



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112

Artigo 1º - O artigo 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário-Municipal), passa a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 83 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (cinco por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município - U.F.M.

b) pela aplicação de alíquota prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;

II - à razão de 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo será considerado o valor da Unidade-Fiscal do Município - UFM vigente à data da efetivação do ato



ou contrato.

Artigo 29 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal



- J U S T I F I C A T I V A -

O projeto de lei complementar que submetemos à apreciação dessa Egrêgia Edilidade, visa alterar a redação - do artigo 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 - Código Tributário Municipal - para reformular a base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

A presente iniciativa encontra-se em sintonia com o artigo 39 do Código Tributário Nacional, ou seja, ali quota mais baixa para as transmissões que atendam à Política Nacional de Habitação e com o Ato Complementar nº 27, de 8 de dezembro de 1966, que atribuiu a alíquota de 0,5% (meio por cento) para as transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Veja-se que tal providência atinente à redução de alíquota em lugar de isenção tributária deixa claro a preocupação do Executivo para com a observância das disposições do artigo 89, inciso VI da Lei Orgânica do Município, que assim determina:

Artigo 89 - Ao Município é vedado:

IV - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Tal procedimento por certo evitará discussões polêmicas que poderiam advir quando da justificativa do interesse público.

Ressaltamos, ainda, que a proposição, em seu



do aprovada, trará, indubitavelmente, a solução ao objetivo a ser alcançado, o qual se traduz na redução de carga tributária a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, limitada "in - casu", ao valor de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município.

Restando, pois, devidamente justificado o interesse público, acreditamos que os Senhores Edis não faltarão com o seu apoio para a integral aprovação do presente projeto de lei complementar.

WALMOR BÁRBOSA MARTINS

Prefeito Municipal



CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TITULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Artigo 79 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 80 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 81.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis



situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1o. - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Parágrafo 2o. - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se



tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDENCIA

Artigo 81 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando :

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltarem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo 1o. - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Parágrafo 2o. - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3o. - A imunidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela



Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 82 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel apurado em 1º de janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão.

Parágrafo 1º. - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º. - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

Parágrafo 3º. - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º. - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º. - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º. - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º. - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º. - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de julgamento.



Artigo 83 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 84 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

Artigo 85 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física até a data do pagamento de indenização;
- IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.



Artigo 87 - Nas promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1o. - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação da data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no artigo 82, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2o. - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Parágrafo 3o. - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 88 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Artigo 89 - O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.



SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 90 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 91 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 92 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 93 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 94 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.



SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 95 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, EXCETO ÓLEO DIESEL.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 96 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 97 - Para os fins de incidência do imposto são considerados:

I - combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestam, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - vendas a varejo - aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador à revenda, o combustível adquirido.



PARECER Nº 1721

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112

PROC. Nº 18674

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar altera o Código Tributário para reformular o cálculo do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no caso de transmissões vinculadas ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07 e vem instruída com os documentos necessários a torná-la apta a ser apreciada.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, inc. II, LOM) e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide, conforme dispõe o artigo 46, inciso IV - matéria tributária - da Carta de Jundiaí.
2. Busca a proposta dar nova redação ao artigo 83 da Lei Complementar nº 14/90 - Código Tributário Municipal - acrescentando incisos, letras e um parágrafo único, em que se estabeleça novas regras de cálculos nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e demais transmissões, traduzindo a redução de carga tributária aos casos especificamente mencionados no corpo da proposta.
3. A matéria é de Lei Complementar (art. 43, I, LOM), uma vez que somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar, tudo em respeito à mutabilidade das leis e dos princípios gerais de direito. Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.
5. QUORUM: maioria absoluta da Câmara (art. 43, I e parágrafo único da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de agosto de 1992.


Dr. João Jampalco Junior,
Consultor Jurídico

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.898

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Código Tributário, para reformular o cálculo do ITBI-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no caso de transmissões vinculadas ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 11/08/92
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, do PREFEITO MUNICIPAL.

Sala das Sessões, 11.08.92

gorky
ave
11000000
Roberto
Antonio
P. Rossi
Paulo

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD
[Signature]
[Signature]
[Signature]

*
vsp
815x430 mm



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
145ª S.O.	4.3	S.Gáspari	Ver. Erazê		11892

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Complementar nº 112 do Prefeito Municipal

Relator: ver. Erazê Martinho.

Senhor Presidente, senhores vereadores, Projeto de Lei Complementar nº 112 do senhor Prefeito Municipal que altera o código tributário para reformular o cálculo do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no caso de transmissões vinculadas ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação.

O projeto chega a esta Comissão acompanhado de sua justificativa e vem instruído com os documentos necessários a torná-lo apto para a sua discussão e votação.

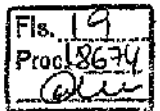
No aspecto jurídico a proposição é legal quanto a competência, e quanto a iniciativa que é privativa do senhor prefeito. Busca dar nova redação ao artigo 83 da Lei Complementar nº 14 de 26/12/90 do Código Tributário Municipal. É matéria de Lei complementar, portanto, do ponto de vista do parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação, é favorável à tramitação do projeto e eu pediria ao senhor presidente que ouvisse os demais membros da comissão.

A c o m p a n h a m o parecer, os vereadores: Alexandre Rossi, João Carlos Lopes, Jorge Nassif Haddad e Oraci Gotardo (ad hoc).

Portanto, parecer FAVORÁVEL.

. o o o .

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
145ª S.O.	4.5.	S. Caspari	Ver. Benedito		11892

Parecer da Comissão de E. Finanças e Orçamentos
Projeto de Lei Complementar nº 112 do Prefeito Municipal

Relator: ver. Benedito Cardoso de Lima.

Senhor presidente, senhores vereadores, Projeto de Lei Complementar nº 112 do Senhor Prefeito municipal que altera o Código Tributário, para reformular o cálculo do ITBI no caso de transmissões vinculadas ao SFH - Sistema Financeiro de Habitação. Senhor presidente, o projeto de lei ora em discussão vem enviado pela prefeitura municipal da qual é competente, já discriminando em seus artigos os impostos calculados, e dessa forma o parecer é pela aprovação e eu pediria ao senhor que - consultasse os demais membros da comissão.

A c o m p a n h a m o parecer os vereadores: Luiz Anholon, Jorge Nassif Haddad (ad hoc), Napoleão Pedro da Silva (ad hoc) e Ari Castro Nunes Filho (ad hoc).

Portanto, parecer FAVORÁVEL.

. o o o .

*



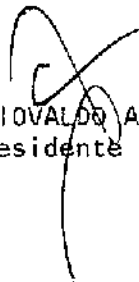
of. PM.08/92/18
proc. nº 18.674

Em 11 de agosto de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

A V. Exa. apresento, anexo, o AUTÓGRAFO Nº 4.292 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, encaminhado à Casa com seu ofício GP.L. nº 428/92, e aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Apresento-lhe, mais, minhas saudações.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

SS

215 x 315 mm

SG



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112

AUTÓGRAFO Nº 4.292

PROCESSO Nº 18.674

OFÍCIO P.M. Nº 08/92/18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/08/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

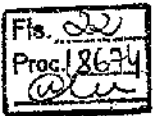
PRAZO VENCÍVEL EM:

03/09/92

Albuquerque
DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 429/92

Proc. nº 13.208-1/92

12207 00.92 2 00'

Jundiá, 13 de agosto de 1.992.

Senhor Presidente:

Junte-se.

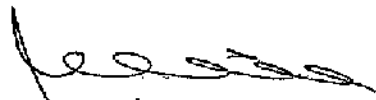
PRESIDENTE

19 de 1/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 112, bem como cópia da Lei Complementar nº 55, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

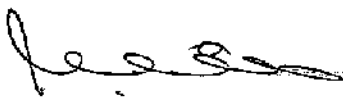
na.-



GP., em 13.8.1992

proc. nº 18.674

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de
Jundiaí, PROMULGO a presen-
te Lei Complementar:


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.292

(Projeto de Lei Complementar nº 112)

Altera o Código Tributário, para reformular o cálculo do ITBI-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no caso de transmissões vinculadas ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de agosto de 1992 o Plenário aprovou: -

Art. 1º O art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 83. O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município - U.F.M.;

b) pela aplicação de alíquota prevista no inc. II deste artigo, sobre o valor restante;

*



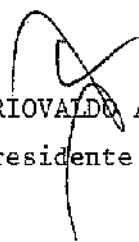
(Autógrafo nº 4.292 - fls. 2)

II - à razão de 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de agosto de mil novecentos e noventa e dois (11-8-1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

88

215 x 315 mm



SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 13 DE AGOSTO DE 1992

Altera o Código Tributário, para reformular o cálculo do ITBI-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no caso de transmissões vinculadas ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de agosto de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 83 - O imposto será calculado:

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município - U.F.M.;

b) pela aplicação de alíquota prevista no inc. II deste artigo, sobre o valor restante;

II - à razão de 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de



sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-

IOM 14.8.92

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 13 DE AGOSTO DE 1.992

Altera o Código Tributário, para reformular o cálculo do ITBI-Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis no caso de transmissões vinculadas ao SFH-Sistema Financeiro da Habitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de agosto de 1.992, PROMULGA A seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 83 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990 (Código Tributário Municipal), passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 83 — O imposto será calculado:

I — Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação — S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais do Município — U.F.M.;

b) pela aplicação de alíquota prevista no inc. II deste artigo, sobre o valor restante;

II — à razão de 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

Parágrafo único — Para os efeitos do disposto neste artigo — será considerado o valor da Unidade Fiscal do Município — UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 28.8.92 (retificação)

Na Lei Complementar nº 55, de 13 de agosto de 1.992

Onde se lê: ... PROMULGA a seguinte Lei:

Leia-se: ...PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Projeto de lei n.º 112
 Complementar
 Comissões CTR-CEFO.

Autuado em 11/08/92

Diretor @Munfida
 Quorum M.A.

Data	Histórico
11.08.92	Protocolo
11.08.92	CJ parecer 1721
11.08.92	Aprovado em regime de urgência de parecer verbais das comissões CTR e CEFO.
11.08.92	of PM 08.92.18.
13.08.92	Promulgado
14.08.92	Publicado
14.08.92	Arquivamento @Lr

Juntas fcs. 0 1/27 em 14.08.92 @Lr.

Observações
